



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Praça Dairy Valley, 338, centro, Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 13.751.102/0001-90

LEI MUNICIPAL 1.645/2024

De 11 de setembro de 2024

"Estabelece a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico em pontos comerciais, de serviços, agências bancárias, bem como no transporte no Município de Itapetinga em Tratamento Fora do Domicílio e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, Estado da Bahia, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Os estabelecimentos públicos municipais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º. Em conformidade com a legislação federal, notadamente a Lei nº 14.238/2021, entende-se por direito à prioridade as seguintes garantias concedidas à pessoa com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Praça Dairy Valley, 338, centro, Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 13.751.102/0001-90

câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - Assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - Atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a procedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença.

Art. 2º - Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição ou de cadeirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 3º - O Município de Itapetinga deverá assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação dos serviços nos termos desta Lei.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, ou outra que vier a substituí-la, deverá priorizar os pedidos de exames e de encaminhamento para consultas especializadas que possam confirmar hipóteses diagnósticas acerca de tumores, devendo informar todos os dados determinados em protocolos adotados pelos órgãos de saúde.

Parágrafo único - Diagnosticada a doença, a Secretaria Municipal de Saúde, ou outra que vier a substituí-la, deverá priorizar os atendimentos e exames que se fizerem necessários para o tratamento, inclusive com apoio da equipe multidisciplinar e da assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Praça Dairy Valley, 338, centro, Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 13.751.102/0001-90

Art. 5º - O Município deverá disponibilizar transporte prioritário para os pacientes que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico fora do Município.

§1º - O paciente em tratamento oncológico não poderá utilizar, concomitantemente, o transporte utilizado por outros pacientes acometidos por doenças que possam acarretar risco à sua saúde.

§2º - O paciente em tratamento oncológico não poderá aguardar mais que uma hora após término do tratamento ou da consulta para ter acesso ao transporte responsável pelo seu retorno ao Município.

§3º - Fica assegurado o direito de um acompanhante ao paciente oncológico quando da realização de procedimentos elencados no tratamento oncológico como consultas médicas, exames, cirurgias, sessões de quimioterapia e radioterapia, entre outros.

Art. 6º - Os demais setores da Administração Pública deverão se adequar em um sistema de priorização dos atendimentos ao paciente oncológico na forma desta Lei.

CAPITULO III

DOS SERVIÇOS PRIVADOS

Art. 7º — Os estabelecimentos privados indicados no artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências, com a fixação de quadro exposto com mensagem clara em alusão ao que determina a presente Lei.

Art. 8º - Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta lei.

§1º - Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Praça Dairy Valley, 338, centro, Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 13.751.102/0001-90

§2º - O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no §1º não são de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Município de Itapetinga deverá realizar campanhas de orientação por meio de seus canais de comunicação que disponham sobre informações à população em geral de alertas sobre o Câncer, bem como aos pacientes e familiares acerca dos direitos estabelecidos pela legislação em vigor.

§1º - O Município também deverá criar um selo de responsabilidade a ser conferido a todos os estabelecimentos que colocarem em prática os ditames da presente Lei, estimulando à sua fiel execução.

§2º - Será realizada ampla campanha de divulgação esclarecendo os principais direitos que as pessoas com câncer possuem, quais sejam:

I - Aposentadoria por invalidez após perícia do INSS;

II - Auxílio-doença após perícia do INSS;

III - Isenção de Imposto de Renda na aposentadoria;

IV - Isenção de ICMS e IPI na compra de veículos adaptados e de IPVA para veículos adaptados, em casos específicos;

V - Possibilidade de quitação de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação; VI - Possibilidade de saque do FGTS e do PIS;

VII - Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em casos específicos em lei;

VIII - Possibilidade de cirurgia plástica reparadora de mamas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Praça Dairy Valley, 338, centro, Itapetinga/BA CEP 45.700-000
CNPJ 13.751.102/0001-90

§3º - A divulgação que trata o caput deste artigo deverá ser executada por meio dos meios eletrônicos, bem como através de folders informativos cujos quais contenham todos os direitos previstos ao paciente oncológico.

Art. 10 - O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 11 de setembro de 2024

Rodrigo Hagge
Prefeito Municipal